



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10835.000397/2002-41
Recurso nº 302-134.514 Especial do Procurador
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 03-06.088
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado MERCE-FERRO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1991

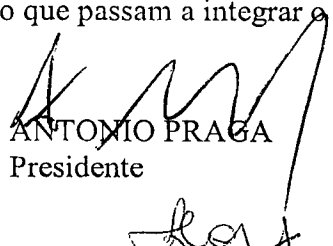
Período de pagamento: 05/02/1990 a 07/10/1991

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Não compete a norma infra-legal disciplinar sobre obrigação tributária (art. 97, CTN). Não há previsão legal a exigência de comprovação de desistência dos honorários advocatícios e custas judiciais para buscar satisfação de crédito tributário pela via administrativa.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

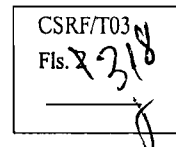
ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).



Relatório

Cuida-se o presente de processo de pedido de restituição/compensação, relativo a valores pagos a maior a título de Contribuição para o Finsocial.

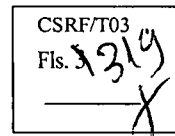
Tal pedido foi **protocolizado em 04 de março de 2002** e refere-se ao período de apuração de 01 de janeiro de 1.990 a 30 de setembro de 1.991, de créditos decorrentes de pagamentos efetuados no período de 05 de fevereiro de 1990 a 07 de outubro de 1991.

Em despacho decisório emitido às fls. 249/254, a autoridade fiscal indeferiu o pedido sob a fundamentação de que teria decaído o direito de pleitear a restituição/compensação, pois o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior é de cinco anos, contados a partir da data da extinção de crédito tributário ou, “se for o caso, da data em que transitar em julgado a decisão judicial que reconheceu tal direito”. Outra questão apontada pelo auditor fiscal como fundamento do indeferimento, refere-se a não comprovação por parte do contribuinte da “desistência da execução judicial e a assunção das verbas de sucumbência, inclusive judiciais”.

Tendo tomado ciência da decisão, o contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade às fls. 257/262, alegando em síntese que:

- a) o presente processo administrativo tem como base ações declaratórias com trânsito em julgado, que reconheceram a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial;
- b) as ações judiciais tiveram origem na 14ª Vara Cível de São Paulo, sob os números: 92.0035416-5 e 92.0035417-3 e que foi requerida a desistência da execução em razão da morosidade, para processar a compensação pela via administrativa;
- c) não há que se falar em fase de execução, mas sim em processo de execução, autônomo, o qual tem início através de uma petição inicial e com nova citação;
- d) se fosse uma mera “fase de execução”, a desistência se operaria em relação à todo o processo, ou seja, ao direito reconhecido em sentença, e não apenas à sua execução;
- e) não ocorreu a decadência, vez que o termo inicial para contagem do prazo se inicia da data da desistência da execução e não do trânsito em julgado da ação de conhecimento;
- f) subsidiariamente, alega que se a autoridade administrativa entender que operou-se a decadência, esta teria ocorrido apenas em relação à sociedade incorporada, havendo a decadência parcial;
- g) requer ao final, a efetivação da compensação tributária pretendida.

Em acórdão proferido às fls. 268/271 a DRJ de Ribeirão Preto/SP manteve a decisão de fls. 257/262, sob o fundamento de que “A repetição e/ ou compensação de



indébitos, na via administrativa, cujo direito foi reconhecido na esfera judicial, depende da comprovação, por parte da interessada, de que desistiu da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e, ainda, assumiu todas as custas do processo, inclusive os honorários do advogado”

Iresignado o contribuinte protocolizou Recurso Voluntário às fls. 274/277, reiterando praticamente todos os argumentos aduzidos na Manifestação de Inconformidade, acrescentando que não há custas no processo de execução na Justiça Federal, da mesma forma que não há pagamento de honorários de sucumbência em sede de processo de execução.

O Terceiro Conselho de Contribuintes, em acórdão proferido às fls. 283/291, deu parcial provimento por maioria de votos ao recurso do contribuinte para reformar em parte a decisão da autoridade administrativa que indeferiu o pedido de restituição da Contribuição para o FINSOCIAL.

Os Ilustres Conselheiros da Segunda Câmara entenderam que é “descabida, *in casu*, a exigência de comprovação da desistência de execução de título judicial, por falta de amparo legal. (Inteligência dos arts. 5º - II, CF/88 e 100 do CTN)”. Além disso, decidiram afastar a decadência relativamente ao processo judicial nº 92.0035417-3, tendo em vista a data do seu trânsito em julgado – 12/03/1999 - e a data do requerimento de restituição, qual seja, 04/03/2002.

Diante desta decisão a União Federal por meio de seu Procurador, interpôs o presente Recurso Especial pleiteando a reforma do v. Acórdão, para que não se reconheça o direito à restituição no caso em tela, com fundamento na IN SRF nº 21/97 e 210/2002, restaurando-se o inteiro teor da decisão de 1ª Instância.

Despacho de admissibilidade às fls. 298/300.

Intimado da interposição do Recurso Especial, o Contribuinte apresentou Contra-razões às fls. 307/315.

Em síntese, é o relatório.

Voto

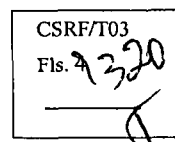
Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN. Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação, relativo a valores pagos a maior a título de Contribuição para o Finsocial, referente ao período de apuração de 01 de janeiro de 1.990 a 30 de setembro de 1.991, de créditos decorrentes de pagamentos efetuados no período de 05 de fevereiro de 1990 a 07 de outubro de 1991.

O pedido de restituição foi formulado em 04 de março de 2002 perante Delegacia da Receita Federal.

Processo nº 10835.000397/2002-41
Acórdão n.º 03-06.088



A questão ora discutida gira em torno especificamente da concomitância de ação judicial e administrativa. Alega o recorrente que para satisfação do crédito pela via administrativa o contribuinte deve comprovar a desistência da execução judicial, bem como assumir todas as custas do processo de execução e honorários advocatícios, razão pela qual requer a cassação da r. decisão.

Contudo, no meu entendimento, a decisão proferida pelo 3º Conselho de Contribuintes não merece qualquer reparo, posto que acertada para o caso sob análise.

Com efeito, não há no ordenamento jurídico, lei que determine a comprovação da desistência da execução da ação judicial para efeito de satisfação de crédito tributário pela via administrativa, tanto à época da formulação do pedido de restituição pela via administrativa, quanto posteriormente. Não se pode prejudicar o direito adquirido, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI CF).

E mesmo que lei posterior contemplasse tal exigência, não haveria de ser aplicada ao caso, posto que o pedido já havia sido devidamente formulado. Tal situação contrariaria princípios constitucionais, tais como segurança jurídica, irretroatividade da lei, entre outros.

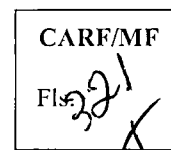
Também acertadamente decidido pelos Ilustres Conselheiros da Segunda Câmara no que concerne à renúncia de honorários advocatícios. Ora, não compete à parte no processo, renunciar a honorários advocatícios, posto que estes não lhe pertencem e as custas judiciais também devem ser ressarcidas.

Portanto, sendo direito do advogado, não há que se falar em renúncia dos honorários pela parte.

Isto posto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, a fim de manter na íntegra a decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Brasília, 09 de setembro de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO DE JULGAMENTOS - CSRF

Processo nº: 10835.000397/2002-41

Recurso nº: 302-134514

Interessado(a): Mercê Sero Comercial Ltda.

Juntei, nesta data, as fls 317 / 320, cópia do Acórdão nº CSRF/ 03-00-028 e certifico que o original encontra-se arquivado no Serviço de Documentação e Informações do CARF.

Encaminhem-se, à PG FN, para ciência do acórdão ora juntado.

Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, 12 de agosto de 2009

Rubens Cavaleante do Nascimento
Secretário da 3ª Seção